



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 025/2021/FMS

CONTRATO Nº 157/2021/FMS

CONTRATADA: CLÍNICA DE GINÁSTICA E REABILITAÇÃO BOA FORMA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 04.553.525/0001-06.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES AO(S) SUB-GRUPO(S)/FORMA(S) DE ORGANIZAÇÃO/PROCEDIMENTOS: ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO, CONFORME TABELA UNIFICADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE A SEREM PRESTADOS PELA CONTRATADA AOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, DENTRO DAS CONDIÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS FIXADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ao Secretário de Saúde.

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 157/2021-FMS, cujo objeto consiste na prestação de serviços referentes ao(s) sub-grupo(s)/forma(s) de organização/procedimentos: atendimento fisioterapêutico, conforme tabela unificada do Sistema Único de Saúde a serem prestados pela contratada aos usuários do SUS do município de Castanhal/PA.

Nos termos do Ofício nº 103/2025-MAC, foi requisitada da empresa contratada a apresentação de carta de aceite ou manifestação formal quanto ao interesse na prorrogação da vigência contratual concernente ao ajuste vinculado à Inexigibilidade nº 025/2021, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela empresa CLÍNICA DE GINÁSTICA E REABILITAÇÃO BOA FORMA, inscrita sob o CNPJ Nº 04.553.525/0001-063.

Diante das manifestações apresentadas, foram solicitadas à empresa as comprovações atualizadas relativas ao atendimento das condições de habilitação e qualificação originalmente exigidas. Simultaneamente, o expediente foi encaminhado ao setor de contabilidade para análise de disponibilidade orçamentária e financeira destinada a suportar a prorrogação e a atualização dos valores, tendo aquele setor se manifestado favoravelmente.

Outrossim, constatou-se a existência de justificativa formal apresentada pela Coordenadora do setor demandante, responsável pela Média e Alta Complexidade, fundamentando a necessidade de celebração do aditamento para assegurar a continuidade da execução contratual. A gestora destacou



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

que eventual descontinuidade dos serviços poderia acarretar prejuízos relevantes à população, comprometendo a regularidade e a eficiência das ações de saúde sob responsabilidade municipal.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 8.666/1993, com a seguinte documentação:

- Ofício nº 103/2025-MAC Ofício nº 103/2025-MAC;
- Manifestação formal de aceite;
- Documentos de habilitação;
- Cópia do Contrato nº 157/2021;
- Cópia do 1º Termo Aditivo;
- Cópia do 2º Termo Aditivo;
- Cópia do 3º Termo Aditivo;
- Portaria de designação do fiscal e sua devida publicação;
- Justificativa de aditamento da Coordenadoria do setor demandante;
- Parecer Técnico da Aux. de Coordenação – MAC;
- Justificativa para a não realização da pesquisa de preços;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Gestor;
- Termo de Autuação;
- Minuta do 4º Termo Aditivo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

II- PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III- NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A contratação em análise tem por objeto a prestação de serviços de atendimento fisioterapêutico, conforme procedimentos previstos na Tabela Unificada do Sistema Único de Saúde (SUS), a serem executados pela contratada aos usuários da rede municipal de saúde de Castanhal/PA. A continuidade da execução contratual constitui medida imprescindível para garantir a prestação ininterrupta dos atendimentos fisioterapêuticos, cuja interrupção implicaria prejuízos diretos à assistência em saúde, especialmente no que se refere à reabilitação funcional, prevenção do agravamento de quadros clínicos, recuperação motora e melhora da qualidade de vida dos pacientes atendidos pelo SUS.

A manutenção regular desses atendimentos é condição indispensável para assegurar a integralidade, a eficiência e a continuidade das ações de saúde vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, justificando-se plenamente a necessidade de prorrogação contratual.

A instrução processual evidencia que a empresa contratada vem executando os serviços de maneira satisfatória, observando os parâmetros técnicos aplicáveis, o cumprimento dos protocolos assistenciais e a conformidade com as rotinas estabelecidas pela Rede de Atenção à Saúde. Eventual substituição da prestadora neste momento acarretaria riscos operacionais relevantes, uma vez que demandaria reorganização de agendas, redistribuição de pacientes, adaptação de fluxos terapêuticos, redefinição de metodologias de atendimento e readaptação das equipes às novas práticas de trabalho.

Tais mudanças poderiam gerar atrasos na continuidade do tratamento, descompasso nos planos terapêuticos individuais, sobrecarga temporária das unidades de saúde e prejuízos diretos ao acompanhamento evolutivo dos pacientes que dependem da assistência fisioterapêutica contínua, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade funcional.

Nesse cenário, a prorrogação contratual configura solução administrativa adequada, vantajosa e tecnicamente justificável, pois assegura a manutenção do fluxo assistencial atualmente consolidado, preserva o andamento regular dos tratamentos em curso, afasta riscos de descontinuidade dos atendimentos especializados e mantém as condições técnicas já estabelecidas pela prestadora.

Além disso, a medida harmoniza-se com os princípios administrativos da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, ao evitar



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

transtornos e custos decorrentes de eventual substituição do fornecedor e da implementação de nova estrutura operacional.

Por fim, registra-se que o juízo de conveniência e oportunidade acerca da manutenção da contratação compete ao gestor público, que se manifestou expressamente nos autos reconhecendo a necessidade de continuidade dos serviços e autorizando o prosseguimento das tratativas para celebração do termo aditivo de prorrogação contratual.

IV- DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO E NA LEI

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido. Consta nos autos o interesse da administração Pública em manter o contrato, assim como o interesse da Contratada em dar continuidade.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular. No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato.

O Contrato nº 157/2021-FMS estabelece, em sua cláusula terceira, item 3.2, a possibilidade de prorrogação de vigência, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Verifica-se que o ajuste permanece vigente e que as prorrogações já formalizadas não ultrapassam o limite temporal de 60 (sessenta) meses previsto na legislação. Diante desse cenário, mostra-se plenamente aplicável ao caso a disciplina contida no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Em respeito ao princípio de legalidade, temos que é possível realizar a prorrogação de vigência contratual até o prazo de 60 meses, desde que justificado devidamente. Ao caso concreto, percebe-se anexa a justificativa.

A invocação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, acompanhada de seus §§ 2º e 3º, erige sólido baluarte jurídico à prorrogação da vigência contratual quando se trate de serviços de execução contínua, harmonizando, com rara precisão, os postulados da anualidade orçamentária e da continuidade do serviço público.

Ao subordinar a duração contratual à vigência do crédito, a norma reafirma o império do planejamento fiscal; ao excepcionar, para serviços contínuos, a possibilidade de prorrogações por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, celebra a racionalidade administrativa e a busca pela vantajosidade, evitando descontinuidade onerosas e ineficiências decorrentes de trocas artificiais de fornecedor.

Não se trata de liberalidade, mas de instrumento de governança: a Administração é instada a demonstrar, com lastro empírico, que a manutenção do ajuste preserva preços e condições favoráveis ao erário, sem vulnerar a competição futura. Daí por que o § 2º exige motivação escrita e autorização prévia da autoridade competente, erigindo a prorrogação à categoria de ato vinculado à prova, à justificativa tecnicamente idônea e ao controle hierárquico, garantias indispensáveis de legalidade, conforme lastreados nos autos do processo.

Nessa tessitura, a Administração, ao prorrogar, deve fazê-lo com a gravidade de quem tutela serviços essenciais e, simultaneamente, resguarda a hígidez das contas públicas: coteja cotações, avalia desempenho, revalida habilitação, confere dotações e atesta vantagem comparativa. Resulta, pois, que a citação do dispositivo legal não é mero ornamento retórico, mas cláusula de constitucionalidade material do ato, assegurando que a continuidade do serviço não se converta em rotina acrítica, nem a anualidade em obstáculo irracional ao interesse público.

Assim fundamentada, a prorrogação emerge como decisão técnica, motivada e limitadamente temporal, em estrita obediência à legalidade, à economicidade e à supremacia do interesse público. Portanto, partindo de tal preceito legal diante do exposto, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

À luz do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, constata-se que as peças que instruem os autos — compreendendo a justificativa técnica da área demandante, a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista, a disponibilidade orçamentário-financeira, o aceite formal da contratada, a autorização expressa da autoridade competente e a minuta do termo aditivo — revelam suficiência probatória e coerência interna para evidenciar a conveniência e a oportunidade da prorrogação, tendo em vista a natureza contínua do serviço e a essencialidade do atendimento fisioterapêutico para a rede municipal de saúde.

Cumpre destacar que, em razão de o objeto contratado corresponder a procedimento padronizado pelo Ministério da Saúde, com código, descrição e valor unitário previamente fixados em âmbito nacional pela Tabela de Procedimentos do SUS, não há mercado concorrencial ou variação de preços que justifique a realização de nova pesquisa mercadológica. Por se tratar de preço público oficial, uniforme e vigente, a demonstração de vantajosidade exigida pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021 resta atendida mediante simples confronto com os valores estabelecidos na referida tabela, os quais permanecem atuais e compatíveis com a remuneração do procedimento.

Ressalte-se, ainda, que a prorrogação não implica alteração do objeto, da metodologia, das especificações técnicas ou do preço unitário originalmente pactuado, limitando-se a assegurar a continuidade da execução contratual em condições estáveis e previamente definidas. Assim, a instrução processual atinente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 157/2021-FMS revela-se juridicamente adequada e alinhada aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, observando, ademais, os limites temporais e a vedação à vigência indeterminada previstos no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a prorrogação encontra respaldo jurídico e administrativo, desde que demonstrada a vantajosidade, a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentário-financeira, o que deverá constar expressamente no termo aditivo, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, continuidade do serviço público e preservação do valor real da remuneração pactuada.

V- DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira disciplina de forma expressa o objeto da contratação, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Na cláusula segunda, apresenta-se a justificativa da contratação, enquanto a cláusula terceira atenderá a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. A cláusula quarta trata do prazo de vigência do ajuste com duração de 12 (doze meses), observando os requisitos legais aplicáveis.

A cláusula décima quarta do contrato originário dispõe acerca das penalidades para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

A cláusula quinta do 4º Termo Aditivo dispõe sobre a alteração contratual referente à prorrogação do prazo de vigência. A cláusula sétima versa sobre a obrigatoriedade de publicação do presente Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para fins de publicidade e eficácia. Por fim, a cláusula oitava estabelece a ratificação integral das demais disposições previstas no contrato original, que permanecem inalteradas e em pleno vigor.

VI- CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer e considerando que a análise de conveniência e oportunidade escapa ao crivo desta Assessoria Jurídica, bem como verificada a existência de recursos orçamentários, opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato, pela aprovação da minuta do 4º Termo Aditivo nos termos apresentados nos autos.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 24 de novembro de 2025.

AMANDA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS

Advogada – OAB/PA 38.956